



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110764 - RS (2025/0448647-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GUILHERME PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : THIAGO GRIVOT AVANCINI - RS094276
AGRAVANTE : ALVES & CALDERARO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : THIAGO GRIVOT AVANCINI - RS094276
AGRAVADO : DIONEI TOZIN
ADVOGADOS : MIRCEIA STEIN - RS072721
VERONICA DA MOTTA CERUTTI - RS109194

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA, BUSCA E APREENSÃO E/OU OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEGLIGÊNCIA TÉCNICA. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise detida dos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, concluiu pela negligência técnica na atuação profissional dos mandatários, reconhecendo a prática de ato ilícito e o consequente dever de indenizar, de modo que alterar tal conclusão exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A insurgência quanto à configuração da responsabilidade civil e à extensão dos danos materiais igualmente demanda revolvimento do conjunto probatório, sendo inviável o acolhimento da tese recursal em sede de recurso especial, em razão do mesmo óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor fixado a título de danos morais apenas em hipóteses excepcionais, quando o montante se revelar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

4. O *quantum* indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se compatível com a condição econômica das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e as funções reparatória, pedagógica e punitiva da indenização, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua revisão também esbarraria na Súmula 7/STJ.

5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110764 - RS(2025/0448647-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GUILHERME PEREIRA DE MENEZES**
ADVOGADO : **THIAGO GRIVOT AVANCINI - RS094276**
AGRAVANTE : **ALVES & CALDERARO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **THIAGO GRIVOT AVANCINI - RS094276**
AGRAVADO : **DIONEI TOZIN**
ADVOGADOS : **MIRCEIA STEIN - RS072721**
VERONICA DA MOTTA CERUTTI - RS109194

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA, BUSCA E APREENSÃO E/OU OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEGLIGÊNCIA TÉCNICA. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise detida dos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, concluiu pela negligência técnica na atuação profissional dos mandatários, reconhecendo a prática de ato ilícito e o consequente dever de indenizar, de modo que alterar tal conclusão exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
2. A insurgência quanto à configuração da responsabilidade civil e à extensão dos danos materiais igualmente demanda revolvimento do conjunto probatório, sendo inviável o acolhimento da tese recursal em sede de recurso especial, em razão do mesmo óbice da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor fixado a título de danos morais apenas em hipóteses excepcionais, quando o montante se revelar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.
4. O *quantum* indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se compatível com a condição econômica das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e as funções reparatória, pedagógica e punitiva da indenização, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua revisão também esbarraria na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERME PEREIRA DE MENEZES e ALVES E CALDERARO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 784/788).

Em suas razões recursais, a parte agravante (fls. 792/800), em síntese, repisa os argumentos do recurso especial e aduz que, no caso concreto, não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 805/814).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou que, após outorgar procuração para ação revisional de financiamento do veículo VW Golf, os réus teriam proposto a compra do bem e recebido o documento de transferência, mas não realizaram a transferência nem comunicaram a venda ao órgão de trânsito; sobrevieram múltiplas multas em seu nome, suspensão da CNH, autuação penal por dirigir com habilitação suspensa e despesas com curso de reciclagem, exame de legislação e defesas administrativas. Em razão disso, propôs ação de cobrança, busca e apreensão e/ou obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda para condenar solidariamente os réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.012,22, com atualização pela Taxa Selic desde cada desembolso, e danos morais de R\$ 20.000,00, com juros de 12% ao ano desde a citação, passando depois a incidir apenas a Taxa Selic; reconheceu sucumbência recíproca, fixando honorários em 10% ao patrono dos réus e 20% ao patrono do autor, e manteve a AJG do autor (e-STJ, fls. 557-564).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento às apelações, reconheceu a negligência profissional dos recorrentes, afirmou o dever de indenizar com base no art. 186 e no art. 667 do Código Civil e no art. 32 do Estatuto da OAB, reputou o dano moral *in re ipsa* e manteve integralmente o *quantum* indenizatório, deixando de majorar honorários recursais, pois já fixados no patamar máximo do art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 674-678).

Verifica-se que o acórdão recorrido, analisando detidamente os autos e os elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, afirmou que houve negligência técnica na atuação profissional dos recorrentes, o que configura ato ilícito e impõe o dever de indenizar, à luz dos dispositivos civis e do estatuto profissional aplicáveis.

Destacou que, conforme *e-mails* juntados aos autos, o veículo objeto da demanda era utilizado pelos sócios de fato do escritório e por funcionários, inclusive pelo recorrente, circunstância que reforça a responsabilidade pelos danos causados.

Quanto aos danos morais, assinalou que o recorrido suportou sofrimento e angústia significativos, decorrentes da falha na prestação dos serviços, da propositura de ação civil contra si, do acúmulo de multas de trânsito e da suspensão da sua habilitação, com resposta penal e cumprimento de transação, curso de reciclagem e exame de legislação.

O valor fixado para os danos morais foi reputado adequado ao contexto de aflição e angústia, e atende às funções reparatória, pedagógica e punitiva da indenização, razão pela qual não comporta redução, *in verbis* (fls. 646/649):

"Cuida-se o feito de ação de cobrança, onde pretende o autor/apelado a busca e apreensão e/ou obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais dos apelantes.

Na data de 06.04.2011, o autor outorgou aos réus, procuração para patrocínio em ação revisional de contrato de financiamento em desfavor de BV Financeira, referente à veículo de sua propriedade (VW GOLF, ano 1999, modelo 2000, cor azul, placas MAX3736), então autuado sob o n.º 017/1.11.0002145-5, que teve regular tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lajeado/RS. No dia 23.05.2012 as partes celebraram acordo no referido feito (Evento 03, PROCJUDIC4, fls.4-5), que foi devidamente homologado pelo juízo (Evento 03, PROCJUDIC4, fls.47-50).

Diante da celebração do acordo, o autor passou o veículo com documento de transferência ao réu/apelante Guilherme.

Restou claramente comprovada a negligência técnica dos Recorrentes em sua atuação profissional, que causou danos ao Recorrido, exsurgindo o dever de indenizar pela existência de ato ilícito, conforme inteligência dos artigos 186 e 667 do Código Civil e art. 32 do Estatuto da OAB.

Conforme comprovado no curso da instrução processual pelos e-mails anexos aos autos, o veículo objeto da presente ação, era utilizado pelos sócios de fato do escritório e demais funcionários. Incluindo aqui, o recorrente.

Quanto à condenação em danos morais, é notório o sofrimento e angústia suportados pelo Recorrido durante todo o período. Além da falha na prestação dos serviços advocatícios, o Recorrido respondeu a ação civil de reparação de danos morais e materiais, Também, sofreu com a pontuação de inúmeras multas de trânsito em sua habilitação, e por consequência teve a mesma suspensa, respondendo a processo criminal - autuado sob o número n.º 069/2.14.0000969-5 - por dirigir com a habilitação suspensa.

Arcando, também, com o pagamento de transação penal, curso de reciclagem e exame de legislação de trânsito. Ponderando que o dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual, privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade).

Assim, pois, a lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, e gera o dever de indenizar o abalo moral sofrido, então, pelo Recorrido.

O valor arbitrado a título de danos morais se mostra condizente à situação de aflição e angústia que foi suportado pelo Recorrido. Além da natureza reparatória, a condenação aos danos morais possui também caráter pedagógico, ou seja, garantir que o infrator não volte a cometer os mesmos atos lesivos, e também o caráter punitivo, para àquele que cometeu ato ilícito seja punido pela sua conduta, e para que a vítima tenha o sentimento de Justiça.

A condenação em danos materiais por sua vez, levou em consideração os valores despendidos pelo Recorrido, que foram devidamente comprovados no

curso da demanda, e não devem ser alterados. Durante toda a instrução processual, não houve comprovação de pagamento ao Recorrido, de qualquer valor das despesas apresentadas, devendo ser mantida a decisão. Desta forma, não assiste razão ao Recorrente."

Dessa maneira, verifica-se nos trechos transcritos acima que o acórdão recorrido, analisando os autos, concluiu pela manutenção da sentença e fixou os valores de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por considerar a consubstanciação dos requisitos da responsabilidade civil dos recorrentes.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar a compreensão firmada pela Corte de origem acerca do tema da existência de configuração da responsabilidade por parte da recorrente.

Quanto à tese referente aos danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE EM CASOS DE OMISSÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, apesar do subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios pré-determinados para a quantificação do dano moral e estético, tem se posicionado no sentido de que a indenização deve ser estabelecida em patamar suficiente para restaurar o bem-estar da vítima e desestimular o ofensor a repetir a falta, sem importar em enriquecimento ilícito do ofendido.

2. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum fixado pelos danos morais e estéticos não se afigura irrisório, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1717363/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Na hipótese, verifica-se que o *quantum* fixado a título de danos morais levou em consideração a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, o valor da indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto. A propósito, confira-se o posicionamento da jurisprudência desta Corte em caso similar:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. PRESCRIÇÃO DECENAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem enfrentou a questão da prescrição de forma fundamentada, aplicando corretamente a regra geral de prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

2. A alegação de ausência de fundamentação na sentença e no acórdão recorrido foi afastada, pois as decisões apresentaram fundamentação suficiente, ainda que contrárias ao interesse da parte agravante, não configurando violação do art. 489 do CPC.

3. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. Súmula n. 83/STJ

4. A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados" (AgInt no AREsp n. 2.053.238/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

5. A retenção indevida de valores por advogado contratado, por mais de uma década, sem justificativa, gerou aflição e angústia ao autor, configurando dano moral.

6. O valor fixado a título de danos morais em R\$ 50.000,00 foi considerado razoável e proporcional, atendendo à finalidade punitivo-pedagógica do instituto, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 7. A revisão das premissas fáticas e probatórias do caso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de provas. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.882.333/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.110.764 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0448647-7

Número de Origem:
50009699220158210017

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : THIAGO GRIVOT AVANCINI - RS094276

AGRAVANTE : ALVES & CALDERARO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : THIAGO GRIVOT AVANCINI - RS094276

AGRAVADO : DIONEI TOZIN

ADVOGADOS : MIRCEIA STEIN - RS072721

VERONICA DA MOTTA CERUTTI - RS109194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : THIAGO GRIVOT AVANCINI - RS094276

AGRAVANTE : ALVES & CALDERARO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : THIAGO GRIVOT AVANCINI - RS094276

AGRAVADO : DIONEI TOZIN

ADVOGADOS : MIRCEIA STEIN - RS072721

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026